

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo.

Informa a justificação que acompanha o projeto de lei, que a motivação é a descoberta na Bacia de Santos das reservas de petróleo e gás do pré-sal. Destarte a instituição que se pleiteia teria finalidade a formação de pesquisadores, engenheiros e técnicos especializados, além de ser um centro de estudos avançados no setor petrolífero.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será ainda encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a

apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida nenhuma, a iniciativa sob análise é significativa e relevante para a promoção do desenvolvimento regional e nacional. Não há como negar a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se mostra como medida prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional. Cumpre ressaltar que o ensino profissionalizante tem se mostrado ser o caminho mais curto para dotar a população atendida dos requisitos necessários para a inserção no mercado de trabalho.

Criada, por meio da Lei Complementar Estadual nº 850, de 30 de julho de 1996, a Região Metropolitana da Baixada Santista tornou-se a primeira região metropolitana brasileira sem status de capital estadual. Estende-se sobre municípios pertencentes tanto à Mesorregião de Santos quanto à Mesorregião do Litoral Sul Paulista. Com uma área territorial de 2.422,776 km², é a terceira maior região do Estado de São Paulo em termos demográficos, com uma população de aproximadamente 1,6 milhão de moradores, segundo dados de 2007. Nos períodos de férias, acolhe igual número de pessoas, que se instalam na quase totalidade em seus municípios.

Sua economia é caracterizada pela grande diversidade de setores produtivos presentes nos municípios que a compõem. Além de contar com o parque industrial de Cubatão e o Complexo Portuário de Santos, existe ainda um desenvolvimento expressivo nos setores de turismo, de comércio atacadista e varejista, de saúde, de educação, transporte e sistema financeiro.

A descoberta de reservas de petróleo e gás do pré-sal, na Bacia de Santos, é mais uma frente econômica que se abre para garantir o contínuo desenvolvimento da região. Para tanto, necessária é a capacitação da força de trabalho e, portanto, está comprovada a demanda para a criação da instituição de ensino pleiteada pelo projeto de lei. Além disso, trata-se de iniciativa que se mostra em perfeita sintonia com o esforço empreendido pelo Governo Federal de expansão da educação superior e profissional, mediante os diversos planos colocados em execução nos últimos anos.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.279, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator